

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de novembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.177.

Recurso nº 100.802 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: J.S. SEMENTES LTDA.

Recorrido: DRF EM UBERLÂNDIA (MG)

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - ALÍQUOTA REDUZIDA DE 6%.

O benefício previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 somente poderá ser aproveitado pelas empresas que realmente comprovarem a condição de produtoras, assumindo com seus parceiros ou cooperados os riscos da produção.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.S. SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 ABR 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FR

RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (. Suplente Convocado) .

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.119/89-06

RECURSO Nº: 100.802
ACORDÃO Nº: 103-13.177
RECORRENTE: J.S. SEMENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. S. SEMENTES LTDA, empresa sediada à Av. dos Andradas, nº 1.589, Box 113, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob nº 19.273.358/0001-10, reinterou recurso a este Colegiado (fls. 141/144), em virtude da reabertura de prazo para defesa contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG (fls. 130/136) que perseverou na sustentação do lançamento suplementar de que trata a Notificação de fls. 05/06.

A exigência tributária diz respeito à utilização indevida da alíquota de 6%, relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, com infração ao disposto no artigo 405 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80, correspondente aos valores de:

2.727,94 BTN - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

1.363,97 BTN - Multa de ofício relativa ao IRPJ

143,59 BTN - PIS

71,78 BTN - Multa de ofício alusiva do PIS,
além dos juros de mora.

Notificada em 14/10/89 (fls. 62), a contribuinte formulou impugnação (fls. 01/03), consoante peça protocolizada em 10/11/89, instruída com os documentos de fls. 07 a 62/66 a 70.

Alegou, em síntese, que:

* Conforme comprova o Contrato Social e posteriores alterações arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais é produtora de sementes;

do exercício e se assim fosse, cada qual teria deixado de contabilizar em prejuízo próprio;

4 - conforme o artigo 4º do Estatuto da terra, não havendo risco de caso fortuito ou força maior, não seria necessária a contabilização;

5 - teria havido a contabilização da parte do produto, obedecendo aos limites dos percentuais previsto na legislação;

6 - o artigo 1º do DL 1382/74 não faria menção de que as empresas teriam que partilhar dos riscos de produção para enquadrar-se na condição de alíquota reduzida, riscos estes que seriam previstos nos contratos e somente contabilizados quando da sua ocorrência;

7 - a contabilização do custo da produção seria de interesse do produtor, já que seria dedutível, porém, não tendo sido contabilizado, teria precluído o direito de sua dedução;

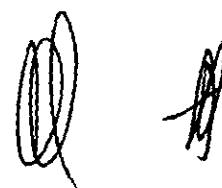
8 - o fato de não ter se beneficiado com tal dedução não ensejaria a sua descaracterização de condição de produtor pela fiscalização;

9 - caberia a fiscalização detectar as omissões das operações no período esclarecido, para que a recorrente fosse penalizada por omissão de receitas, já que a autoridade julgadora teria alegado falta de escrituração regular de todas as operações.

Após apreciação, este Colegiado determinou que retornassem os autos à repartição de origem, a fim de que o recurso de fls. 116/121 fosse apreciado como impugnação, proferindo-se nova decisão, e reabrindo-se, após, o prazo recursal, por entender que foi a Empresa cerceada no seu amplo direito de defesa (Acórdão nº 103-10.975 - fls. 125).

Face ao exposto, a autoridade Julgadora em outro pronunciamento, manifestou-se às fls. 130/135, reiterando sua decisão de fls. 106/110, alegando que nada acrescentou o contribuinte que pudesse modificar o entendimento da administração fiscal.

Novamente cientificada em 03/06/91 (AR - fls. 139), a contribuinte apresentou recurso tempestivo em 26/06/91.



- que, de outra parte, os contratos de parceria agrícola juntados aos autos com o escopo de comprovar a condição de produtor para utilização do benefício da tributação reduzida, não tem valor quando desacompanhados dos documentos probatórios dos encargos nele assumidos. Afirmou, ainda, que para ter validade perante o Fisco, os referidos contratos deveriam estar registrados em cartório. Acrescenta que, no presente caso, os mesmos tem como objetivo a obtenção de produção de sementes fiscalizadas cabendo ao contribuinte, entre outros encargos, os custos de produção das mesmas. E, por não constar em sua contabilidade o registro desses custos, nem tampouco a entrega dos frutos aos parceiros no percentual ajustado nos contratos, fica descaracterizada a condição de co-produtora da empresa no regime tributário favorecido de que cuida o art. 1º do Decreto-lei nº 1382/74;

- que, ainda para determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiada pelo regime tributário favorecido há de existir escrituração regular de todas as operações de acordo com as leis comercial e fiscal. In casu, o contribuinte contabilizou apenas as operações realizadas a partir de julho de 1986 (fls. 83/90 - Diário), deixando fora da contabilidade e da apuração dos resultados as operações que antecederam o início da escrituração, tais como as constantes dos documentos de fls. 72/82 realizadas nos meses de janeiro a março do período-base fiscalizado.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/04/90 (fls. 116), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/05/90, conforme petição de fls. 118/121.

As fls. 123, solicitou a aplicação do resultado da decisão do IRPJ ao débito relativo ao PIS/DEDUÇÃO por serem os mesmos argumentos que nortearam o recurso deste último.

No relatório integrante da decisão de segunda instância, consta resumo da peça recursal, que adoto, nos seguintes termos:

"1 - a legislação não exigiria que os encargos assumidos nos contratos de parceria agrícola deveriam estar devidamente contabilizados;

2 - cada cooperado teria contabilizado o resultado bruto de sua participação na produção;

3 - a contabilização dos encargos assumidos pela parte, determinariam uma redução nos resultados finais



* Consta, também, no Ministério da Agricultura, seu registro como produtora de sementes e teria toda a sua produção fiscalizada por este órgão;

* Afim de manter sua atividade de produção de sementes, beneficiada com a alíquota reduzida pelos textos legais invocados, contrata com produtores, denominados "cooperantes" ou cooperados", para, em suas terras, serem produzidas as sementes, além da produção de sementes em suas próprias propriedades;

* Não há perda da condição de produtor rural, com direito à alíquota reduzida, quando há participação de terceiros em contrato de parceira agrícola;

* Conforme dispõe o Parecer Normativo nº 30/80, o parceiro agrícola outorgado assumirá a condição de co-produtor, em relação ao parceiro outorgante, respondendo por encargos que normalmente caberiam a esse, adquirindo, assim, direitos sobre a produção;

* Encerrou sua impugnação, requerendo a improcedência do lançamento e invocando o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar.

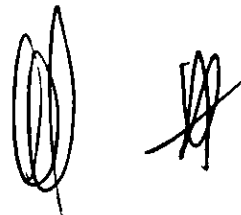
Decidindo o feito, a Autoridade Julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento e manteve integralmente a exigência fiscal.

Após verificação feita na documentação que instruiu a impugnação, concluiu:

- que a notificada formalmente está apta a desenvolver a exploração de atividades agrícolas, entretanto, não há nos autos documentos que comprovem que parte dos produtos comercializados seja oriunda da exploração em suas próprias propriedades como afirmado na impugnação;

- que apesar de registrada no Ministério da Agricultura, o registro por si só, não lhe dá a condição de produtora, uma vez que tal registro é obrigatório a todas as pessoas físicas e jurídicas que produzem, beneficiem ou comercializem sementes e mudas (art. 4º - Lei nº 6507/77);

- que consta, apenas, comprovação que a notificada promoveu beneficiamento de sementes de capim com intenção de comercialização, todavia a operação (beneficiamento) não foi contabilizada no Diário, pois antecedeu o início de sua escrituração (fls. 84/90);



Já que a Autoridade Julgadora não reconheceu procedência nas suas razões, a recorrente reiterou os fundamentos expedidos na peça impugnatória e, sobretudo, afirma que a receita contabilizada é oriunda da produção de sementes produzidas em parceria com os "cooperantes", conforme comprovam os instrumentos legais e formalizados, juntados. Reportou-se, finalmente, à falta de registro dos contratos questionada pela Fiscalização, avocando em seu favor a decisão consubstanciada no Processo nº 10640/000.837-88-37 - 3ª Câmara - 1ª C.C.:

" A circunstância do contrato de comodato não se encontrar registrado é insuficiente para justificar a glosa da despesa."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

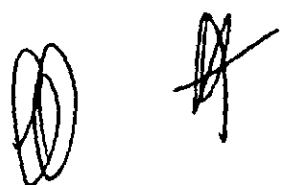
O recurso (fls. 141/144) é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

A notificação de lançamento suplementar (fls. 06) alegando utilização indevida da alíquota de 6%, com infringência do artigo 405, do RIR/80, tiveram como consequência os presentes autos.

Verifica-se, no processo, a nulidade da primeira decisão de primeira instância, justamente pelo fato de que, somente ela é que veio trazer aos autos todos os fundamentos da autuação, obscuros até aquele momento. Com isso, reabriu-se novo prazo recursal.

Entretanto, apesar da nova chance, a empresa não conseguiu provar que produzia realmente as sementes para gozar do benefício da alíquota de 6%, permitida para atividades específicas. Em suas alegações, limitou-se ao plano doutrinário, sendo que os contratos de parcerias, trazidos como meio de prova, indicam que ela adquiria sementes e as comercializava, portanto, não produzia.

A nova decisão de primeira instância (fls. 130/136), muito bem decidiu a matéria, razão pela qual peço **venia** para transcrever parte:



"

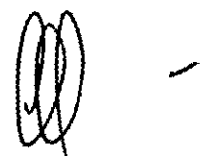
Da análise dos documentos que instruíram a impugnação (fls. 07/61), verifica-se que formalmente a notificada está apta a desenvolver a exploração de atividades agrícolas, seja através de seu contrato de constituição, da inscrição de produtor rural datada de 13/01/86, do registro de produtor de sementes feito em 04.11.86 e dos contratos de parceria agrícola elaborados.

Partindo das informações consignadas na declaração de rendimentos e do objeto social diversificado, tornou-se imprescindível a comprovação de que no período-base de 1986 a contribuinte efetivamente explorou atividade agrícola, como produtora ou co-produtora.

Não há nos autos documentos que comprovam que parte dos produtos comercializados seja oriunda da exploração em suas próprias propriedades como afirmado na impugnação.

De um lado o simples registro no Ministério da Agricultura, por si só, não lhe dá a condição de produtora uma vez que tal registro é obrigatório a todos as pessoas físicas ou jurídicas que produzem, beneficiem ou comercializem sementes e mudas, conforme determina o artigo 4º da Lei nº 6.507/77. Os documentos de fls. 72/82, comprovam que a notificada promoveu apenas o beneficiamento de sementes de capim visando a comercialização das mesmas e cuja operação (beneficiamento) não foi sequer contabilizada no Diário, pois antecedeu o início de sua escrituração conforme fls. 84/90.

De outra parte, os contratos de parceria agrícolas juntados nos autos com o escopo de



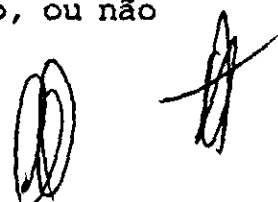
comprovar a condição de produtor para utilização do benefício da tributação reduzida, não têm valor quando desacompanhados de documentos probatórios dos encargos neles assumidos.

A figura da parceria rural se encontra claramente delineada no Estatuto da Terra, regulamentado pelo Decreto nº 9.566/66 que assim define em seu art. 4º:

"Art. 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei."

No presente caso, o contrato tem como objeto a obtenção de produção de sementes fiscalizadas, cabendo ao contribuintes, entre outros encargos, o custo de produção das mesmas. Não há na contabilidade registro desses custos, razão pela qual impõe-se a conclusão de que efetivamente a impugnante não exerceu a atividade de exploração agrícola, ou seja não produziu sementes no exercício fiscalizado. Também, não registra a contabilidade a entrega dos frutos aos parceiros no percentual ajustado nos contratos.

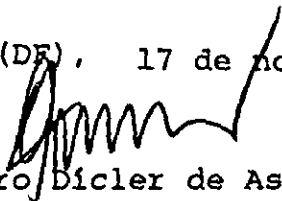
Estando isenta dos riscos da produção, ou não



partilhando dos riscos do empreendimento fica descaracterizada a condição de co-produtora que assumiu nos contratos, desautorizando o enquadramento da empresa no regime tributário favorecido de que cuida o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382/74."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992


Conselheiro Dicleir de Assunção - Relator

